



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix




L I D O
Em. 02 / 05 / 19

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

PL 404 / 2019

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 404 / 2019
Folha Nº 01 Bx 6


Secretaria Legislativa



Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e juridicamente autorizado no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e juridicamente autorizado no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por aborto legal os seguintes casos:

- I – aborto necessário: se não há outro meio de salvar a vida da pessoa gestante (art. 128, I, do Código Penal);
- II – aborto no caso de gravidez resultante de estupro: mediante consentimento prévio da pessoa gestante ou de seu representante legal quando se tratar de incapaz (art. 128, II, do Código Penal);
- III – antecipação terapêutica do parto em razão de gestação de feto anencéfalo;
- IV – aborto autorizado por decisão judicial.

Parágrafo único. No que tange ao inciso III, será aplicado o disposto na Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos.

Art. 3º Os princípios a serem adotados por este programa são:

- I – o fortalecimento do Sistema Único de Saúde como equipamento público prioritário no atendimento à saúde de gestantes;
- II – o atendimento por equipe interdisciplinar;
- III – a presunção de veracidade da fala de gestante;
- IV – o acolhimento como dever e norteador do trabalho da equipe de saúde;
- V – a escuta qualificada de gestante nos atendimentos por toda a equipe de saúde;
- VII – o dever da equipe médica de informar à pessoa gestante, de forma qualificada, sobre todos os procedimentos a serem realizados.

Art. 4º São objetivos da implementação deste programa:

- I – respeitar a autonomia das mulheres, entendida como seu direito de decidir sobre as questões relacionadas ao seu corpo e à sua vida;
- II – acolher e orientar pessoas gestantes na situação de aborto legal;
- III – garantir o atendimento integral e interdisciplinar da saúde da mulher, de forma prioritária;
- IV – eliminar violências institucionais nas situações de aborto legal;
- V – garantir o atendimento sem discriminação por motivo de raça, orientação sexual, identidade de gênero e geracional em todos os atendimentos.

Art. 5º São ações a serem implementadas por esse programa:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



I – a capacitação permanente da equipe interdisciplinar que preste atendimento aos casos de aborto legal nos princípios das normas técnicas do Ministério da Saúde;

II – a divulgação nas unidades da rede de saúde do Distrito Federal das informações previstas nessa lei;

III – a implementação em toda a rede de assistência obstétrica do Distrito Federal;

IV – a oferta de informações às pessoas gestantes atendidas sobre planejamento reprodutivo pós-procedimento;

V – o encaminhamento à unidade básica de saúde referenciada;

VI – o oferecimento de atendimento psicológico às pessoas gestantes e aos profissionais de saúde;

VII – a criação de campanhas de educação e sensibilização à atenção humanizada ao aborto legal nos moldes das normas técnicas cabíveis dirigidas aos profissionais da rede de assistência obstétrica e, no que couber, às pessoas atendidas nos serviços públicos de saúde.

VIII – a elaboração pelos serviços de saúde aqui tratados de protocolos e fluxogramas conforme os preceitos das normas técnicas do Ministério da Saúde.

Art. 6º Entende-se por atendimento humanizado a união do comportamento ético, conhecimento técnico e a oferta de cuidados dirigidos às necessidades de gestantes.

I – respeitar a fala das mulheres, o que não se restringe à comunicação verbal, devendo o serviço de saúde auxiliá-la a contatar seus sentimentos e elaborar a experiência vivida buscando a autoconfiança;

II – organizar o acesso das mulheres, priorizando o atendimento de acordo com necessidades detectadas;

III – identificar e avaliar necessidades e riscos de agravos à saúde em cada caso, resolvendo-os conforme a capacidade técnica do serviço ou encaminhando para os demais serviços da rede de acolhimento;

IV – dar encaminhamentos aos problemas apresentados por gestantes, oferecendo soluções possíveis e priorizando seu bem-estar e comodidade;

V – garantir a privacidade no atendimento e confidencialidade das informações;

VI – realizar procedimentos técnicos de forma humanizada e informando sobre as intervenções necessárias.

Art. 7º A objeção de consciência de qualquer profissional de saúde lotado em unidade da rede de assistência obstétrica do Distrito credenciada para a realização de procedimento de aborto legal não afasta a responsabilidade da unidade de saúde em garantir o direito ao aborto legal em tempo hábil.

Art. 8º O disposto nesta Lei será afixado em todas as unidades de saúde do Distrito Federal e equipamentos de atendimento à mulher.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 90 dias a partir da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 404 / 2019
Folha Nº 02 Bete



JUSTIFICAÇÃO

Setor Processos Legislativo

PL nº 904/2019

Folha nº 03 Bute

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a gestantes o direito à realização do aborto, sem punição para estas pessoas e para profissionais da saúde, nas hipóteses de risco de vida de gestante ou em caso de gravidez decorrente de estupro, previstas no art. 128 do Código Penal desde 1940. Bem como reconhece o direito à antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia do feto, por decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2012, no julgamento da ADPF 54.

No entanto, o acesso aos serviços de saúde em casos de aborto legal só foi regulamentado quase 50 anos depois, em 1999, com a edição da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, que foi atualizada em 2005 e 2011. Em seguida, foi editada, em 2011, a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento. E, por fim, após a decisão do STF sobre gestação de fetos anencéfalos, o Ministério da Saúde editou também a Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos. Atualmente, estas normas técnicas regulamentam o atendimento de profissionais a pessoas gestantes em situação de aborto legal no Sistema Único de Saúde.

Em estudo realizado sobre os Serviços de Aborto Legal no Brasil¹, os pesquisadores Débora Diniz e Alberto Pereira Madeiro avaliaram 68 serviços localizados nas 5 regiões do país e concluíram que “ainda há um distanciamento entre o previsto pelas políticas públicas de saúde e a realidade do funcionamento dos serviços de aborto legal”. De tal sorte que “mesmo com a disposição dos serviços de ofertar o cuidado em saúde adequado, o cumprimento das recomendações contidas nas normas ainda é infrequente”.

Assim, mulheres cisgênero², pessoas não binárias³ e homens trans⁴ que se encontram em situações permitidas por lei para a realização do aborto – por si só, dolorosas, como risco de vida, feto com anencefalia e gravidez decorrente de estupro – encontram inúmeras dificuldades para ter seu direito garantido, sendo submetidas/os a um regime de suspeição em relação ao seu relato de violência sexual ou sofrimento.

De acordo com as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde existem, no Brasil, 71 (setenta e um) hospitais aptos a realizar o procedimento. Destes, apenas 1 (um) atende o Distrito Federal e entorno, qual seja, o Hospital Materno Infantil de Brasília (HMIB).

Ao nos debruçarmos sobre os dados da motivação com maior recorrência para a procura dos serviços de aborto legal, o estupro, fica ainda mais nítido a negação de direitos e as violências a que pessoas vítimas deste crime estão submetidas pela falta

¹ **Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional.** Disponível em: <<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>>

² Por “cisgênero” compreende-se toda pessoa que se autoidentifica com o gênero que lhe foi designado pela sociedade, ou seja, aquelas pessoas que não são transgênero.

³ Por “não binária” compreende-se toda pessoa transgênero que não identifica com as identidades de gênero binárias, quais sejam homem e mulher.

⁴ Por “trans” compreende-se toda pessoa que se autoidentifica com o gênero diferente do que lhe foi designado pela sociedade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



de oferecimento deste serviço. No Brasil, são registrados 5 (cinco) casos de estupros a cada hora, alcançando o número de 49.497 casos denunciados em 2016 (11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública). É preciso ressaltar, porém, que estes números embora alarmantes não representam o total de casos, visto que o estupro é o crime que apresenta a maior taxa de subnotificação no mundo, estudos apontam que apenas 35% das vítimas costumam denunciá-lo (National Crime Victimization Survey).

A discrepância entre estes dados e os registrados pelos serviços de saúde que, para o mesmo período, registraram 22.918 casos de estupros no Brasil, quase 20.000 a menos do registrado pela segurança pública, evidencia a ausência de procura por parte das vítimas de violência sexual aos serviços de saúde⁵.

No Distrito Federal, nos últimos 5 (cinco) anos foram registrados 3.394 casos de estupros segundo a Secretaria de Segurança Pública. Concomitantemente, o HMIB realizou 247 (duzentos e quarenta e sete) atendimentos e menos da metade resultou na realização do procedimento, dentre os quais 94% foram a vítimas de estupro, 3% motivados por risco de morte e 2% por anencefalia fetal⁶.

Diante de amplo aparato legal e da distância da efetivação do direito ao aborto legal, o presente projeto de lei intenta inserir no ordenamento do Distrito Federal a atenção aos parâmetros inscritos na Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, na Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento e na Norma Técnica de Atenção às Mulheres com Gestação de Anencéfalos.

No que tange à admissibilidade, assevera-se que não se trata de invasão das prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, uma vez que esta Casa tem reiteradamente aprovado leis, de iniciativa parlamentar, que estabelecem diretrizes para programas governamentais. O que conta com a anuência dos tribunais incumbidos de verificar a constitucionalidade da legislação.

O presente projeto de lei, em verdade, dá concretude ao que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal sobre saúde integral a saúde da mulher em caso de aborto (art. 207, inciso XV), estendendo a todas e todos que possuem capacidade gestativa. Senão vejamos:

Prestar assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases biológicas, bem como nos casos de aborto previsto em lei e de violência sexual, assegurado o atendimento nos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante programas específicos. (**LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL**).

Ademais, em outras casas legislativas foram propostos projetos de lei similares, que receberam parecer pela constitucionalidade nas respectivas Comissões de Constituição e Justiça, a saber: Projeto de Lei nº 16/2017 da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Projeto de Lei nº 11/2017 da Câmara Municipal de Niterói e Projeto de Lei nº 120/2017 da Câmara Municipal de São Paulo.

⁵ **Atlas da Violência: 50% das vítimas de estupro têm até 13 anos.** Disponível em: << <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/atlas-da-violencia-2018-50-das-vitimas-de-estupro-tinham-ate-13-anos>>>

⁶ **Aborto: quando há direito de escolha, mais da metade desiste.** Disponível em: << <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/aborto-quando-ha-direito-de-escolha-mais-da-metade-desiste/>>>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Dito isto, demonstrada a admissibilidade e, no mérito, a relevância jurídica e social da matéria proposta, pugna-se pela aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em ...

Deputado FÁBIO FELIX

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 404 / 2019
Folha Nº 05 B/c



LEI Nº 5.864, DE 24 DE MAIO DE 2017
(Autoria do Projeto: Deputado Rafael Prudente)

Estabelece diretrizes para a implantação do programa distrital de prevenção ao aborto e ao abandono de incapaz e de administração das casas de apoio à vida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração e da implantação do programa distrital de prevenção ao aborto e ao abandono de incapaz e de administração das casas de apoio à vida.

Art. 2º São diretrizes da política de que trata esta Lei, nos casos de estupro ou gravidez indesejada ou acidental, em que a mulher não disponha de meios e apoio para uma gestação segura, com a anuência dela:

I – oferta de assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita, por ocasião da gestação, do parto e do puerpério;

II – concessão à mãe do direito de registrar o recém-nascido como seu, ainda na maternidade, assumindo o poder de família;

III – garantia da inclusão da mãe nos programas de assistência e geração de renda até que esta consiga suprir as necessidades da família;

IV – orientação e encaminhamento, por meio da Defensoria Pública, para os procedimentos de adoção, se assim for a vontade da mãe e da família;

V – instituição, direta ou sob forma de convênio com o Poder Público, de rede de atendimento à saúde da mulher;

VI – garantia de que, caso a mãe possua outros filhos em idade escolar, as casas de apoio à vida tratem de confirmar o cadastro deles na rede pública de ensino do Distrito Federal.

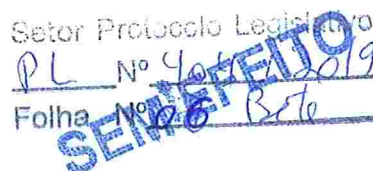
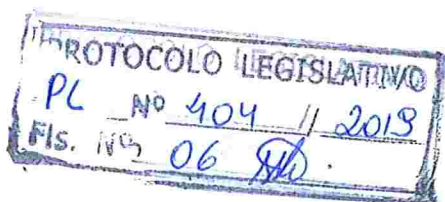
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2017

DEPUTADO JOE VALLE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/5/2017.

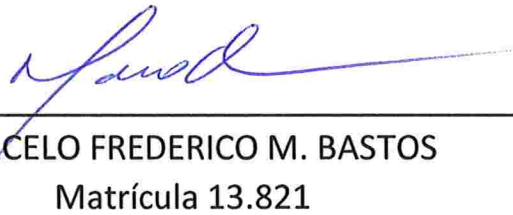


Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 404/19**, que “Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e juridicamente autorizado no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.864/17**, que “Estabelece diretrizes para a implantação do programa distrital de prevenção ao aborto e ao abandono de incapaz e de administração das casas de apoio à vida” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 09/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

